



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 007/2024

RECORRENTE: FABIO RIOS MOTA, Presidente do Esporte Clube Vitória

ADVOGADA: DRA. PAMELLA SALEÃO DE GOUVEAS OAB/RJ 256.871

PROCURADOR: BRUNO HARTURY RODRIGUES

RELATOR: MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

Decisão

Vistos, etc..

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente.

O Requerente reitera as razões recursais, ressaltando que desempenha papel fundamental no funcionamento do Clube, sendo responsável por decisões estratégicas, negociações e representação institucional, de forma que a sua ausência temporária comprometerá a continuidade das atividades administrativas e esportivas do clube, prejudicando não apenas aos interesses diretos da entidade, mas, também, de seus associados, atletas, funcionários e torcedores, além gerar instabilidade institucional, afetando a imagem e credibilidade do Clube perante seus parceiros patrocinadores e a opinião pública.

Salienta, ainda, que o processo será novamente analisado, portanto, há uma possibilidade real de reversão da decisão inicial, inclusive com a absolvição do Recorrente, de forma que, permitir que a pena seja cumprida antes do segundo julgamento, seria uma grave injustiça pois implicaria na imposição de uma penalidade antes mesmo de esgotadas todas as instâncias recursais.

Analiso.

O artigo 2º do CBJD estabelece que são princípios aplicáveis ao Direito Desportivo, entre outros, o da Ampla Defesa, do Contraditório, do Devido Processo Legal e o da Razoabilidade.



Da Garantia Constitucional de observância ao Princípio do Devido Processo Legal deriva o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição que assegura às partes o Direito de que as decisões de primeiro grau sejam reavaliadas pela instância superior.

No caso dos autos, o Recorrente, caso não seja concedido o efeito suspensivo ao seu recurso, de fato, corre o risco de ter que cumprir uma pena sem que as suas razões de defesa sejam apreciadas pela instância superior, e pior, que seja absolvido depois de ter cumprido a pena aplicada pela decisão de primeiro grau, especialmente porque pleiteia a sua absolvição perante o pleno desse Tribunal.

Assim, é evidente que a simples devolução da matéria pode causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que torna razoável, e justifica, a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto.

Por outro lado, a concessão do efeito suspensivo ao recurso não gera qualquer prejuízo, uma vez que, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, o cumprimento da pena será plenamente exigível.

Assim, nos termos do Art. 147-A do CBJD, a fim de garantir a observância ao Devido Processo Legal, reconsidero a decisão anterior, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO NO RECURSO**, e determino que os autos sejam encaminhados à Procuradoria para as providências do §2º do Art. 138-C do CBJD.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AUDITOR – RELATOR
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia